



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 20, DE 2007

“Propõe que a Comissão Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, promova fiscalização e auditoria na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Maués – AM por meio dos convênios de números 213/02 e 1.014/04, celebrados entre o Município de Maués e a FUNASA.”

Autor: Dep. Praciano (PT/AM)

Relator: Dep. Felipe Bornier (PHS/RJ)

RELATÓRIO PARCIAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em sessão de 29 de outubro de 2008, no sentido de que se promovesse ato de fiscalização acerca dos recursos federais repassados por força dos convênios 213/02 e 1.014/04, firmados entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, com vistas à execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

De acordo com a denúncia formulada pelo Conselho de Cidadãos de Maués, a Prefeitura de Maués celebrou com a FUNASA o Convênio de nº 213, pelo qual recebeu do órgão federal o valor de R\$ 3.999.952,52 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para a execução de obras de esgotamento sanitário, mais precisamente para a construção de uma estação de tratamento de esgoto naquela cidade.

Em julho de 2004 iniciou-se a vigência de outro convênio, de número 1014/04, no valor de R\$ 2.386.638,21 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), referente a “*obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário*”.

Segundo o Conselho de Cidadãos, o sistema de esgotamento sanitário de Maués não se encontrava concluído à data do novo Convênio, como ainda hoje não se encontra. Informa ainda que, segundo o SIAFI, já foram liberados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

R\$ 1.909.310,21 (um milhão, novecentos e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos) do novo convênio.

Diante dessas informações, a Comissão aprovou relatório preliminar determinando ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para examinar, sob os aspectos, da legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos da União repassados diretamente ao município de Maués/AM para a execução de obras de esgotamento sanitário, desde o ano de 2002, mormente os decorrentes dos convênios 213/02 e 1.014/04 celebrados entre a FUNASA/MS e a citada Prefeitura

Encaminhado ao TCU, a presente PFC foi autuada sob o nº TC 029.125/2008-9.

Por meio do Aviso nº41-Seses-TCU-Plenário, de 04 de fevereiro de 2009, a Corte de Contas envia a esta Comissão cópia do Acórdão nº 112/2009-P, proferido nos autos do processo nº TC 029.125/2008-9, bem como dos acórdãos nº 992/2008-P e 5.234/2008 -2ªCâmara.

I.1 Das Informações Prestadas pelo Tribunal de Contas da União

Segundo as informações constantes do Acórdão TCU nº 112/2009-Plenário, de 04 de fevereiro de 2009, o TCU já vem, *“desde o exercício de 2004, promovendo ações de controle em relação aos Convênios 213/2002 e 1.014/2004, sendo que, em resposta a diligências, já foram obtidos junto à Funasa, entre outros elementos, relatórios resultantes de auditorias realizadas por aquela Entidade nos referidos ajustes (relatórios 2007/140 e 2007/141), em decorrência de irregularidades também então apontadas pelo Deputado Federal Praciano, já havendo esta Corte, ao apreciar os TCs 014.299/2007-3 e 018.678/2008-1, mediante Acórdãos 992/2008-Plenário e 5.234/2008-2ª Câmara, determinado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a averiguação, inclusive mediante verificação in loco, se necessário, de denúncia de teor similar ao mencionado na PFC nº 20/2007, com a instauração, se for o caso, das competentes tomadas de contas especiais.”*

No bojo do Relatório que fundamentou o Acórdão TCU nº 112/2009-Plenário, são prestadas ainda informações referentes aos Relatórios de Auditoria 2007/140 e 2007/141 da Funasa.

“O Relatório de Auditoria 2007/141, de 15/05/2008, foi procedido em razão de denúncias de não execução das obras de esgotamento sanitário naquele município, formalizadas por vereador da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Maués e pelo Deputado Federal Praciano, sendo concluído que:

- a) **apesar de terem sido liquidadas as faturas no valor de R\$ 4.385.611,86, superior ao valor pactuado de R\$**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

4.081.585,17, a meta física do Convênio 213/2002 não foi atingida;

- b) o sistema de esgotamento sanitário encontra-se inoperante, não tendo sido alcançado o objetivo do convênio preceituado no plano de trabalho;
- c) abertura de tomada de cotas especial pela Funasa/Core/AM, objetivando o ressarcimento dos recursos;
- d) os atos praticados para realização da licitação, embora se assemelhem aos previstos na Lei 8.666/93, não atendiam integralmente ao dispositivo legal;
- e) a Coordenação Regional da Funasa no Amazonas não cumpriu com suas obrigações regimentais, pois deixou de instaurar, após o término da vigência do convênio, a competente tomada de contas especial;
- f) aprovação do convênio por parte da área técnica Responsável pelo acompanhamento no valor de R\$ 3.307.835,52, inobservando os deveres funcionais;

O Relatório de Auditoria 2007/140, de 15/05/2008, foi procedido em razão de denúncias de não execução das obras de esgotamento sanitário naquele município, formalizadas pelo Deputado Federal Praciano, sendo concluído que:

a) mesmo atingindo a meta física pactuada do Convênio 1014/2004, o seu objetivo não será alcançado, pois parte da estação de tratamento de esgotos pertence ao objeto do Convênio 213/2002, que já possui todas as faturas liquidadas e ainda apresenta pendências possuindo etapas/fases inacabadas e/ou não executadas;

b) seja instaurada tomada de contas especial sobre o referido convênio;

c) não seja liberado o restante dos recursos pactuados correspondente à terceira parcela;

d) os atos praticados para realização da licitação, embora se assemelhem aos previstos na Lei 8.666/93, não atendiam integralmente ao dispositivo legal.

Pelo Ofício 953, de 12/8/2008, o Auditor Chefe Substituto da Funasa informou que não houve superposição de serviços referentes aos mencionados convênios, sendo que os recursos do Convênio 1014/2004 foram para suplementar o Convênio 213/2002.

Pelo Ofício 1117, de 29/09/2008, o Auditor Chefe Substituto da Funasa informou que a prefeitura foi notificada sobre as ocorrências e apresentou defesa, estando em fase de análise.” (grifei)

Por sua vez, o Acórdão nº 992/2008 – Plenário (referente ao processo nº TC-014.299/2007-3 - Sigiloso) determinou que a Funasa avaliasse os termos da denúncia com as prestações de contas parcial e final do Convênio 213/2002, realizando verificação *in loco*, caso necessário e informasse os resultados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

à Corte de Contas, inclusive quanto à regularidade da aplicação dos recursos e as providências adotadas, bem como esclarecesse a identidade dos objetos dos convênios e, ainda, os motivos de não liberação das três primeiras parcelas do Convênio 1014/2004 e as pendências de aprovação relativas às parcelas do Convênio 213/2002.

Já em relação ao processo nº TC 018.678/2008-1, consta que o Tribunal tenha inicialmente realizado diligência à Coordenadoria-Regional da Fundação Nacional de Saúde/AM e, em resposta, sido enviada a documentação com as seguintes informações:

5.1. Convênio 213/02:

- Parecer Financeiro nº 21/2008, do Setor de Convênios, da Fundação Nacional de Saúde, de 18/9/2008, às fls. 88/91 - Anexo I, conclui que: "Ante todo exposto, fundamentado no Relatório de Visita Técnica Final, a conclusão do Relatório de Auditoria 2007/141 pela **abertura de Tomada de Contas Especial** fl. 1719, **foi solicitado o estorno da aprovação e a inclusão da inadimplência da Entidade**, conforme fl. 1865. Assim sendo, SUGIRO a impugnação do convênio pelo valor total de R\$ 3.999.952,52 e, conseqüentemente, a **instauração da Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento ao erário devidamente corrigido.**"

5.2. Convênio 1014/04:

- Convênio com vigência estendida até 1/5/2010 (fls. 224 - Anexo I)
- Relatório de Visita Técnica Nº 4, de 30/7/2008, da Funasa, às fls. 155
- Anexo I, aponta que os serviços preliminares e as obras da rede coletora de esgoto, as ligações prediais de esgoto e da linha de recalque estavam com percentual de 100% executado. A Estação de Tratamento de Esgoto (84,83%) e a Estação Elevatória de Esgoto (81,05%). No geral, 95,36% das obras já foram realizadas.
- Fundamentado no Relatório de Auditoria, bem como os artigos 81 e 82 do Decreto-lei 200/67, assim como em atendimento a determinação constante do Acórdão TCU nº 992/08 para elucidação do caso, notificou-se o atual Prefeito Municipal de Maués, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos apontamentos de impropriedade/irregularidades no aspecto físico-financeiro do Convênio. (fls. 123/4 - Anexo I)

5.2.1. Por intermédio do Ofício 201/2008-GP/Maués-AM, de 3 de setembro de 2008, foi encaminhado ao Corregedor Regional de Funasa/AM o expediente de fls. 130/43 - Anexo I, com razões de defesa. Conforme Ofício Nº 1143/CONVÊNIO/Core-AM, de 22/9/2008, enviado a esta Unidade Técnica, é informado o recebimento do Ofício com a alegação de defesa, "a qual se encontra sob análise em conformidade com a mensagem 200810060401" (fls. 3 - Anexo I). (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

O TCU, por meio do Acórdão nº 5.234/2008-TCU – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 018.678/2008-1, determinou à FUNASA, em 18 de novembro de 2008, que adotasse providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos Convênios 213/02 (Siafi 479317) e 1014/04 (Siafi 528988), devendo, inclusive, instaurar Processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar ao Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

Também na referida deliberação, determinou à Secretaria Federal de Controle Interno que adotasse as providências a seu cargo no sentido de remeter ao Tribunal, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

I.2 Análise das Informações Encaminhadas pelo TCU

Por todo o exposto, percebe-se haver fortes indícios de irregularidades na condução dos Convênios nº 213/2002 e nº 1014/2004, porém ainda em fase de apuração pelos respectivos órgãos de controle.

De fato, no Acórdão nº 112/2009-P, o TCU determinou que, tão logo o Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito das matérias tratadas nos processos TCs 014.299/2007-3 e 018.678/2008-1, cópia da correspondente deliberação seja remetida à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Assim, encontram-se ainda pendentes de análise pelo Tribunal questões fundamentais como a conclusão das obras de esgotamento; a liquidação de faturas em valor superior ao pactuado; a inoperância do sistema de esgotamento; o possível descumprimento de legislação aplicável na realização de despesa pública; a responsabilidade pela não instauração imediata da tomada de contas especial após o término da vigência do convênio; responsabilidade pelo acompanhamento e aprovação do convênio com tais indícios de irregularidade; a possível identidade de objetos (ou superposição de serviços) constante dos objetos dos convênios em comento; e a responsabilidade pela pactuação do Convênio 1014/2004 – com objetivo semelhante ao previsto no Convênio nº 213/2002 -, apesar da existência de pendências no convênio anterior.

Não menos importante é destacar que, nos termos do que dispõe a Constituição (art. 74, §1º) os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Tal dever é ainda reforçado pela Lei nº 8.443/92. Cabe aos órgãos integrantes do sistema de controle interno o dever de alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

sempre que tiverem conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8º referida Lei (art. 50, I); além disso, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência imediata ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária (art. 51).

Ocorre que, segundo consta da presente PFC, o Conselho de Cidadãos encaminhou expediente à Controladoria-Geral da União no Amazonas – que foi recebido em 16 de maio de 2007 -, dando conhecimento das irregularidades apontadas nos referidos convênios.

Todavia, segundo as informações constantes do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 112/2009-P, somente em 15.05.2008, por meio dos Relatórios de Auditoria nº 2007/141 e 2007/140 encaminhados pela Funasa, foi determinada a instauração da competente tomada de contas especial (TCE). Vale dizer, somente após o decurso de um (01) ano da comunicação das irregularidades à CGU foi determinada a abertura de tomada de contas especial.

Ademais, não há qualquer informação de que o controle interno tenha dado imediato conhecimento ao TCU da existência de irregularidades ou ilegalidades nos referidos convênios, como expressamente determina o art. 74, §1, da Constituição e o art. 51 da Lei nº 8.443/92.

Portanto, parece oportuno e conveniente analisar se, no presente caso, o controle interno atuou de forma eficiente e, principalmente, condizente com o que determina a legislação, especialmente à luz art. 74, §1, da Constituição.

É o relatório.

II. VOTO

Dessa forma, verifica-se que as medidas tomadas pela Corte de Contas estão em consonância com a PFC nº 020, de 2007, que teve por escopo a) realização de auditoria pelo TCU para examinar, sob os aspectos, da legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos da União repassados diretamente ao município de Maués/AM para a execução de obras de esgotamento sanitário daquela cidade, desde o ano de 2002, mormente os decorrentes dos convênios 213/02 e 1.014/04 celebrados entre a FUNASA/MS e a citada Prefeitura; e b) solicitação ao Tribunal de Contas da União para que remetesse cópia do resultado da auditoria realizada.

Todavia, não se pode considerar que a PFC já tenha alcançado todos os objetivos pretendidos, uma vez que as investigações, no âmbito do TCU, continuam em andamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE-CFFC

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja:

- I. dado conhecimento do teor do Acórdão nº 112/2009 - Plenário (TC-029.125/2008-9), bem como dos Relatório e Voto que o fundamentam;
- II. solicitado ao Tribunal de Contas da União, com supedâneo no art. 71, IV, VI e VII da Constituição, que tão logo conclua a apreciação acerca das irregularidades apontadas, encaminhe cópia desse posicionamento à Comissão, mormente em relação à:
 - a) não conclusão das obras de esgotamento previstas nos convênios 213/2002 e 1014/2004;
 - b) liquidação de faturas em valor superior ao pactuado (Relatório de Auditora nº 2007/141, de 15.05.2008);
 - c) inoperância do sistema de esgotamento;
 - d) possível descumprimento de legislação aplicável à realização de despesa pública;
 - e) responsabilidade pela não instauração imediata da tomada de contas especial, após o término da vigência do convênio;
 - f) responsabilidade pelo acompanhamento e aprovação do convênio, apesar da existência de indícios de irregularidade;
 - g) possível identidade de objetos (ou superposição de serviços) constante dos objetos dos convênios em comento;
 - h) responsabilidade pela pactuação do Convênio nº 1014/2004 – com objetivo semelhante ao previsto no Convênio nº 213/2002 -, apesar da existência de pendências no convênio anterior;
 - i) atuação eficiente do controle interno e condizente com a legislação vigente, inclusive em relação ao art. 74, §1, da Constituição;
 - j) medidas adotadas para coibir a reincidência das irregularidades apontadas, caso confirmadas, punir os responsáveis e promover a recuperação dos recursos públicos repassados no bojo dos mencionados convênios; e
- III. mantida a presente proposta de fiscalização e controle até posicionamento final do TCU sobre a existência das irregularidades apontadas e adoção das providências que venham a ser determinadas

Sala da Comissão, ____ de abril de 2009.

Felipe Bornier
Relator